



**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 15/10/19**

**ITEM Nº38**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

38 TC-006743/989/16

**Prefeitura Municipal:** Valparaíso.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Roni Cláudio Bernardi Ferrareze.

**Advogado(s):** Elisandra Cornacini Sallesse (OAB/SP nº 141.191), Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508), Agostinho Barbosa Neto (OAB/SP nº 304.397), Thiago da Cruz Ramos (OAB/SP nº 382.412) e Celso Ricardo Franco (OAB/SP nº 317.731).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-II.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de analisar as Contas Anuais do CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO no exercício de 2017, Senhor RONI CLÁUDIO BERNARDI FERRAREZE.

| DESCRIÇÃO             | FONTE/DATA | DADO              |
|-----------------------|------------|-------------------|
| POPULAÇÃO             | IBGE       | 25.632            |
| ARRECADAÇÃO MUNICIPAL | Audesp     | R\$ 73.293.527,16 |

Impende o registro de que a Administração foi submetida a inspeções quadrimestrais (eventos 51.37 e 76.31), demais de realizadas fiscalizações ordenadas sobre os temas “Gestão do Patrimônio Público – Frota – e sua manutenção” (evento 26),



Almoxarifado (evento 48), "Hospitais Municipais, UPAs e UBSs" (evento 09).

Equiparados os números da gestão e indicadores favoráveis de exercícios precedentes (2013 a 2015), Unidade Regional de Araçatuba empreendeu a análise extensiva dos demonstrativos, cujo laudo conclusivo (evento 97.150) sinalizou impropriedades que, após regular notificação<sup>1</sup>, foram defrontadas por justificativas do responsável (evento 149.1<sup>2</sup>) e posteriores esclarecimentos e documentos carreados pela Origem (eventos 166.1 / 166.12<sup>3</sup>).

Saliente-se que o mandato do gestor foi cassado em 23 de fevereiro de 2018, por deliberação da Câmara Municipal (Decreto Legislativo nº 116/2018; evento 97.144), assumindo a Chefia do Executivo o Vice-Prefeito, Senhor Lucio Santo de Lima.

#### **A.1.1. CONTROLE INTERNO:**

**- Executivo Municipal deixou de adotar medidas de correção da falha apontada pelo Controle Interno;**

**DEFESA** – A Administração buscou atender as observações traçadas nos relatórios da Controladoria Interna, não obstante a incidência de críticas relativas ao descaso de gestões anteriores. Redução gradual de ocorrências demonstra o esforço de adequação da gestão municipal.

#### **A.2.1 – DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES:**

<sup>1</sup> Notificação de evento 100.1, publicada na Imprensa Oficial em 12/06/2018.

<sup>2</sup> Por seu mandatário Doutor Celso Ricardo Franco (OAB/SP 317.731), devidamente habilitado para acompanhamento dos autos.

<sup>3</sup> Esclarecimentos prestados pelo Secretário de Negócios Jurídicos do Município, Senhor Agostinho Barbosa Neto (OAB/SP 304.397).



**- O documento não reflete a real situação de programas e ações do Executivo, em prejuízo à avaliação de eficácia e efetividade da gestão governamental;**

**- Abertura de créditos adicionais e remanejamentos da ordem de 40,29% da Despesa Fixada (inicial); planejamento deficiente;**

**DEFESA** – As peças orçamentárias do exercício foram elaboradas pela gestão anterior, demandando várias alterações para atendimento das reais necessidades do Município.

#### **A.2.3 – MULTAS E JUROS SOBRE ENCARGOS DEVIDOS AO INSS:**

**- Atraso nos depósitos devidos ao INSS (parcela dos servidores), com incidência de juros e multas no total de R\$ 82.436,25; descumprimento da programação e do cronograma de execução mensal de desembolso;**

**DEFESA** – Cumpre salientar que o ingresso de recursos aos cofres do Município não coincide com o cronograma de desembolsos, de maneira que a programação financeira sofre influência diária em razão de queda ou atraso em arrecadações e transferências constitucionais. Os atrasos decorreram da insuficiência de recursos, de modo que foi necessário optar entre manter os vencimentos dos servidores ou anuir os encargos devidos.

#### **B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**- Falta de empenho de encargos devidos ao INSS (cota patronal / 13º Salário), com produção de déficit inferior ao real;**

**- Déficit da execução orçamentária parcialmente amparado por superávit financeiro anterior, e decorrente da superestimativa de receita (déficit de arrecadação de R\$ 3.741.463,98);**

**- Todavia aos alertas bimestrais do Sistema AUDESP, não foram adotadas medidas de contenção de gastos para o reequilíbrio**



**fiscal, havidos, ao contrário, custeios desnecessários com shows artísticos no valor de R\$ 1.321.270,00;**

**DEFESA** – Planificado o Orçamento pela gestão anterior, há reconhecer que a receita arrecadada (R\$ 67.382.525,02) foi inferior à prevista (R\$ 71.123.989,00) o que implicou em desequilíbrio momentâneo sanado em 2018. Em atenção aos alertas da Corte de Contas, foram adotadas medidas de contenção de despesas a exemplo do Decreto Municipal nº 3660/2017 que proibiu a realização de horas extras.

#### **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL:**

- Falta de empenho de encargos devidos ao INSS (cota patronal / 13º Salário), com produção de déficit inferior ao real;**
- Déficit financeiro de R\$ 2.574.291,88;**

**DEFESA** – Embora negativo o saldo financeiro ([-] R\$ 2.574.291,88) encontra-se dentro dos parâmetros admitidos por esta Corte, sendo que a crise econômica comprometeu a arrecadação do exercício em 5,26% ([-] R\$ 3.741.463,98). Falta de empenhamento por orientação do Setor Contábil, inexistentes prejuízos ao resultado final.

#### **B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO:**

- Iliquidez em face dos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Circulante;**

**DEFESA** – Cabe destacar: - houve redução de 12% da dívida flutuante em relação a 2016; - diversos restos a pagar não estavam vencidos no encerramento do exercício, dentre os quais muitos não processados; - ao final do exercício diversas despesas são empenhadas e liquidadas embora com vencimento na competência posterior para pagamento com recursos recebidos ao início de cada mês; - a arrecadação dos primeiros 10 dias de janeiro de 2018 (ICMS = R\$ 700.000,00; FPM / FUNDEB = R\$ 1.000.000,00) já seria suficiente para quitar os restos a pagar, em



maioria como vencimentos posteriores, o que prova a inexistência de déficit.

#### **B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO:**

**- Retração do estoque gerada por baixa equivocada do débito de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil (PASEP); na data da inspeção o referido débito acumulava R\$ 347.347,21;**

**DEFESA** – Malgrado equívocos formais nos procedimentos, em 2017 ocorreu quitação integral e consequente baixa da dívida do PASEP registrada em 2016. Constatado que em competências anteriores não houve o ajustamento do saldo das obrigações, foi solicitada, porém sem sucesso, a atualização contábil junto à Receita Federal, de modo que o registro das informações será corrigido em 2018.

#### **B.1.6 – ENCARGOS:**

**- Recolhimentos em atraso dos encargos devidos ao INSS (parte dos servidores / novembro - parcial, dezembro, e 13º Salário); falta de depósitos devidos ao INSS (cota patronal / novembro - parcial, dezembro e 13º Salário);**

**DEFESA** – A falta de pagamentos adveio da dificuldade financeira do Município, posto que a entrada de recursos não coincide com a data dos custeios previstos no cronograma. Anote-se que em 2018 o responsável iniciou a regularização dos custeios, não sendo possível acompanhar sua efetivação vez que foi afastado do cargo (conforme esclarecimentos do gestor; evento 149.1).

#### **B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL:**

**- Não foram computados aos dispêndios laborais: (1) encargos devidos ao INSS e não empenhados (cota patronal / 13º Salário – R\$ 446.650,93); (2) custos de contratação de Monitores de**



**Transporte Escolar que remetem à substituição de mão de obra (Eterna Prestadora de Serviço Eireli-ME - R\$ 299.276,35);**

**- Extrapolação do limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

**DEFESA** – “O item foi considerado regular pela fiscalização” (razões da Origem; evento 166.1). Improcedentes as inclusões da Fiscalização, visto que a terceirização engloba despesas além dos vencimentos (esclarecimentos do responsável; evento 149.1).

#### **B.1.9.1 – BANCO DE HORAS:**

**- Jornadas extraordinárias registradas em “banco de horas” sem que a matéria possua regulamento municipal, com ocorrências de mais de 1.800 (mil e oitocentas) horas acumuladas;**

**DEFESA** – Situação decorrente do descaso das gestões anteriores, tanto quanto à falta de contratação de servidores e a não regularização de períodos de férias. Em 2017 a Administração atuou com vistas ao saneamento da ocorrência, sem prejuízo dos serviços prestados à população (esclarecimentos do responsável; evento 149.1). Para apurar a veracidade dos dados foi determinada a realização de sindicância interna. Empenham-se as Secretarias Municipais para diminuir a realização de horas extras e promover a redução do saldo verificado no banco de horas (razões da Origem; evento 166.1).

#### **B.1.9.2 – AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO:**

**- Não houve avaliação dos servidores em estágio probatório, matéria que carece de regulamentação de critérios e para a qual não foi constituída comissão específica;**

**DEFESA** – No exercício não houve necessidade do procedimento vez que há mais de três anos não ocorrem contratações no Município



(justificativas do gestor; evento 149.1). Trata-se de problema crônico da Administração, que, todavia, não exime o servidor de atuar com responsabilidade e atenção aos princípios da Administração Pública nos primeiros anos de exercício de seu cargo, além da fiscalização de desempenho pelos superiores hierárquicos. Inobstante, será implantada a avaliação do estágio probatório (razões da Origem; evento 166.1).

### **B.2.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**

- **Recursos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) não foram movimentados em conta bancária específica, o que remete a desvio de finalidade;**
- **Não foram incorporados ao patrimônio do Município os ativos da iluminação pública;**

**DEFESA** – Artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal não dispõe sobre movimentação em conta bancária específica, e sim que recursos legalmente vinculados sejam usados para o fim exclusivo a que se restringem. Não obstante à formalidade a ser regularizada, não foram detectados desvios na aplicação dos recursos.

### **B.2.2 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA: A) GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – FROTA – E SUA MANUTENÇÃO – B) ALMOXARIFADO:**

- **Pendentes de correção falhas constatadas nas Fiscalizações Ordenadas II e IV;**

**DEFESA** – Foram constatados problemas que se estendem há décadas e, portanto, insolúveis em apenas um exercício da gestão, vez que os elevados investimentos necessários conflitam com a situação financeira do Município. Certo que serão corrigidas as falhas dentro do oportuno lapso temporal, na medida em que não são da mesma prioridade que as demandas de Saúde, Assistência Social e Educação.



### **B.3.1 – DÍVIDA ATIVA:**

**- Recuperação de apenas 2,24% de créditos inscritos em Dívida Ativa em relação ao saldo existente em 1º de janeiro de 2017, o que pode ter contribuído para o aumento de 20,73% do saldo final em 31 de dezembro de 2017;**

**DEFESA** – Implantado em 2017 um sistema único de arrecadação dívida ativa, a Administração empenhou-se no controle e na cobrança dos créditos, de modo que a baixa recuperação é decorrente da crise econômica do país, como se vê do elevado número de execuções judiciais instauradas pelo Município, todavia sem recebimento.

### **B.3.2 – DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTOS:**

**- Prestações de contas de viagens carecem de documentos e informações relativos a objetivos, atividades, locais, resultados e interesse público;**

**- Gastos de combustíveis sem identificação do veículo provido;**

**- Desarrazoados dispêndios de alimentação frente ao número de pessoas em viagem; impossibilitada a análise de várias despesas em razão dos documentos fiscais emitidos em “papel térmico” estarem ilegíveis; ausência de manifestação do Controle Interno nos processos de adiantamentos; falta de prestação de contas e de devolução de verba recebida e não utilizada (R\$ 19.815,63; Gustavo José Macena Tonani; adiantamentos para despesas de viagens do Prefeito Municipal);**

**DEFESA** – Em que pese o caráter formal das críticas da inspeção, há destacar que as despesas atendem o regulamento municipal (evento 51.17; Decreto nº 3423/2015), sendo que eventual falta de restituição de valores implica em desconto nos vencimentos do servidor (esclarecimento do responsável; evento 149.1). “As falhas quanto aos adiantamentos estão sendo tratadas em expediente próprio, qual seja o





TC-13086/989/18, assim, e em razão da tomada de providências a fim de verificar a ocorrência de falhas na concessão e na prestação de contas de adiantamentos específicos, recomendou-se à Secretaria de Administração que instaure procedimento investigativo de sindicância interna” (razões da Origem; evento 166.1).

### **B.3.3 – DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL:**

- **Aumento de 16,82% das despesas de manutenção de veículos da Frota Municipal, e de 92,14% relativo às contratações por dispensa de licitação em relação ao exercício anterior; aumento de 495,69% das despesas sem licitação em tela na comparação do segundo com o primeiro bimestre de 2017, e de 1.642,47% na comparação do sexto com o primeiro bimestre de 2017;**
- **Dos gastos com manutenção da frota municipal sem licitação (R\$ 1.379.427,09), 59,19% (R\$ 816.410,96) foram pactuados com as empresas “Allan Romano Transporte ME” e “Iracema Ruiz Rodrigues ME”, localizadas no Município de Valparaíso; existência de vários empenhos em favor das citadas empresas que, sozinhos, já superam o limite de dispensa de licitação; referidas despesas não contam com pesquisa prévia de preços, requisição do Setor solicitante da compra da peça ou do serviço, e Atestado de Recebimento da mercadoria ou serviço prestado na própria Nota Fiscal ou em documento à parte; a maioria dos respectivos empenhos estavam sem assinatura do Prefeito, da Contadora e do Secretário de Finanças;**

**DEFESA** – Inexistente a transição de governo, a nova gestão intentou amenizar a herança de precariedades vez que toda a frota municipal encontrava-se sem condições de operação, o que representava risco de vida dos munícipes, principalmente pacientes e estudantes, sendo



necessárias manutenções emergenciais e básicas em razão da escassez de recursos financeiros, para garantir as condições de trânsito dos veículos. Entretanto, no curso do exercício foram necessários serviços maiores e de maior urgência, o que acarretou altos custos por não haver tempo hábil à realização de processo licitatório. Como consta do expediente TC-13086/989/18<sup>4</sup> a maioria dos veículos que tiveram manutenção atendem aos setores de serviços essenciais. Fornecedores citados realmente efetuaram manutenções nos veículos, sendo que o processamento das despesas era de responsabilidade da Contadora (Gisele) sem que fosse dado conhecimento ao Prefeito, matéria que é objeto do Inquérito Civil 14.0467.000108/2018-9 que tramita em sigilo na Promotoria de Valparaíso para investigação de servidores envolvidos, sem menção do Prefeito (argumentos do responsável; evento 149.1).

**B.3.3.1 – NOTAS FISCAIS UTILIZADAS EM DUPLICIDADE – EMPRESA ALLAN ROMANO TRANSPORTE ME:**

**- Ocorrências de gastos em duplicidade por utilização de várias notas fiscais para empenhar duas ou mais despesas com aquisições de peças e serviços para veículos (R\$ 79.852,98); ausência de requisições de compra/serviços; empenhamentos posteriores à data das notas fiscais; ausência de comprovação do recebimento das peças/serviços;**

**DEFESA** – Notas em duplicidade não foram assinadas pelo gestor, de modo que os pagamentos foram realizados diretamente pela contadora e pelo tesoureiro, situação investigada no sobredito inquérito civil (justificativas do gestor; evento 149.1). Custeios em duplicidade foram objetos de notificação e cobrança extrajudicial junto à contratada, e,

---

<sup>4</sup> Do citado expediente derivou o TC-20465/989/18 (Nota Técnica SDG nº 126/2016), autos apartados das presentes Contas para análise de despesas com aquisições e serviços, sob a apreciação do Senhor Auditor Márcio Martins de Camargo.



ademais, foi instaurado o Processo de Sindicância nº 28/2018 para apuração de responsabilidades de servidores ante o ocorrido (razões da Origem; evento 166.1).

**B.3.3.2 – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES CONTABILIZADOS E OS REGISTROS DOS SETORES DE ALMOXARIFADO E DE TRANSPORTE – EMPRESAS ALLAN ROMANO TRANSPORTE ME E IRACEMA RUIZ RODRIGUES ME:**

- Diferença de R\$ 791.795,96 entre o montante liquidado e os valores registrados como entregues em aquisições das empresas “Allan Romano Transportes ME” e “Iracema Ruiz Rodrigues ME” (peças e serviços); considerada a totalidade das aquisições, a diferença aumenta para R\$ 1.149.733,94 sem os registros de entrada no Setor de Transporte;
- Maior parcela das despesas analisadas sem comprovante de recebimento das peças/serviços adquiridos;

**DEFESA** – Desacerto proveniente de falha formal e de equívocos no sistema anteriormente utilizado, demais de motivos sob investigação no citado Inquérito Civil (alegações do gestor; evento 149.1). “[...] Toda a matéria presente no relatório no tocante ao tema ‘manutenção da frota municipal’, principalmente os envolvendo as empresas ALLAN ROMANO TRANSPORTE ME e IRACEMA RUIZ RODRIGUEZ ME são objeto de sindicância interna nº 28, objetivando a tomada de providências” (Origem; evento 166.1).

**B.3.3.3 – DESPESAS EMPENHADAS NO ENSINO REFERENTES À AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS DE OUTROS SETORES – EMPRESAS ALLAN ROMANO TRANSPORTE ME E IRACEMA RUIZ RODRIGUES ME:**



**- Despesas no valor de R\$ 151.854,00 empenhadas no Ensino (fontes 02 e 05), porém relativas à aquisição de peças e serviços para veículos de outros setores;**

**DEFESA** – Trata-se de controle a cargo do setor contábil, também sob investigação do Ministério Público (responsável; evento 149.1). Matéria objeto da sindicância interna nº 28 (Origem; evento 166.1).

**B.3.4.1 – DESPESAS COM AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EMPRESA REAL SUPERMERCADO DE VALPARAÍSO LTDA.:**

**- Despesas com gêneros alimentícios contabilizadas no elemento “material de expediente”, em desacordo aos artigos 61 e 83 da LF 4320/64; ausência de solicitações de compras, justificativas, e de pesquisas de preços; fracionamento de despesa; falta de comprovação do recebimento; materiais díspares à merenda escolar empenhados com recursos vinculados; inexistência de registro de entrada de materiais no Almoxarifado;**

**DEFESA** – Falhas formais e condutas viciadas praticadas pelos técnicos dos setores de Contabilidade e Compras da Prefeitura que em nada maculam o correto processamento das despesas, todavia corrigidas em 2017 mediante adoção de novos sistemas informatizados e realização de treinamentos (razões do responsável; evento 149.1). Matéria sob a apuração da Sindicância Administrativa nº 25 (Origem; evento 166.1).

**B.3.4.2 – DESPESAS COM AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DE ORNAMENTAÇÃO – EMPRESA XING & CAI ACESSÓRIOS LTDA.:**

**- Contabilização das despesas em elementos diversos do objeto adquirido; ausência de solicitações de compras, justificativas e pesquisas de preços; fracionamento de despesa; ausência de comprovação do recebimento das mercadorias; inexistência de**



**cópias dos cheques utilizados nos pagamentos das despesas, impossibilitando aferir se emitidos ao portador ou nominal ao fornecedor; inexistência de registro de entrada de materiais no Almoxarifado;**

**DEFESA** – Demais dos esclarecimentos anteriores, cabe assinalar que os cheques eram assinados pelo Tesoureiro e pela Secretária Municipal de Finanças (Prefeito; evento 149.1). Anote-se que a matéria sob a apuração da Sindicância Administrativa nº 27 (Origem; evento 166.1).

**B.3.5.1 – DESPESAS COM LOCAÇÃO DE PALCOS, TENDAS, EQUIPAMENTOS DE SOM, BANHEIROS QUÍMICOS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARA EVENTOS – EMPRESAS PRATES & PRATES PROMOÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI ME E FÁBIO APARECIDO PRATES PEREIRA ME:**

- Sócio proprietário da empresa “Fábio Aparecido Prates Pereira ME” participou de pregão na Prefeitura como representante credenciado da empresa “Prates & Prates Promoções Artísticas Eireli”, evidenciando proximidade dos negócios das duas firmas;
- Contabilização das despesas em elementos diversos do objeto adquirido; ausência das solicitações dos serviços, justificativas, pesquisas de preços, e identificação dos eventos para os quais contratados os serviços; fracionamento de despesa; deficiência na identificação dos quantitativos contratados; descrição dos serviços de forma genérica, sem detalhamento que possibilite aferição inequívoca quanto ao objeto da despesa; mesmo objeto com valores diferentes nas notas fiscais; ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços e/ou locações dos equipamentos; inexistência de cópias dos cheques utilizados nos pagamentos das despesas, impossibilitando aferir se foram emitidos ao portador ou nominal ao fornecedor;



**DEFESA** – Como exposto em B.3.4.1 e B.3.4.2 (gestor; evento 149.1).  
Matéria sob a apuração da Sindicância Administrativa nº 26 (Origem; evento 166.1).

**B.3.5.2 – DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHERIA E CONSTRUÇÃO CIVIL – EMPRESA JOSÉ RODRIGO GONÇALVES MONTAGEM INDUSTRIAL ME:**

- Ausência de solicitações dos serviços, justificativas e pesquisas de preços; descrição genérica que impossibilita aferir serviços, quantidades e o que foi realizado; falta de comprovação da prestação dos serviços; contabilização no Ensino de despesas não comprovadas;

**DEFESA** – Como exposto em B.3.4.1 e B.3.4.2 (gestor; evento 149.1).  
Matéria da Sindicância Administrativa nº 11 (Origem; evento 166.1).

**B.3.5.3 – DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHERIA E CONSTRUÇÃO CIVIL – EMPRESA FERCAL COMÉRCIO DE FERROS E CALHAS LTDA.:**

- Ausência de solicitações dos serviços, justificativas e pesquisas de preços; descrição genérica que impossibilita aferir serviços, quantidades e o que foi realizado; despesas divergentes quanto à descrição dos serviços constantes nas notas de empenho e nas notas fiscais; somente na escola Mário Covas houve emissão de 04 (quatro) notas de empenho para realização de serviços na cobertura, inclusive idênticos aos prestados também pela empresa José Rodrigo Gonçalves Montagem Industrial ME (NE nº 8135); ausência de comprovação da prestação dos serviços; notas fiscais em duplicidade, com despesas empenhadas e pagas duas vezes; ao menos três tipos diferentes de assinaturas nas notas de empenho no campo do fornecedor, identificado como



**“Jean M. Barbosa” (recebimento); inexistência de cópias dos cheques de pagamento das despesas, impossibilitando aferir se foram emitidos ao portador ou nominal ao fornecedor; despesas sem comprovação empenhadas no Ensino;**

**DEFESA** – Como exposto em B.3.4.1 e B.3.4.2 (gestor; evento 149.1). Matéria sob a apuração da Sindicância Administrativa nº 22 (Origem; evento 166.1).

**B.3.5.4 – DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOM E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS – EMPRESA G. ALVES VALPARAÍSO ME:**

- Ausência de solicitação, justificativa, e pesquisas de preços; descrição genérica dos serviços, impossibilitando aferir serviços, quantidades e o que foi realizado; divergência na descrição dos serviços constantes na nota de empenho e na nota fiscal; falta de comprovação da prestação dos serviços; inexistência de cópias dos cheques utilizados nos pagamentos das despesas, impossibilitando aferir se emitidos ao portador ou nominal ao fornecedor;

**DEFESA** – Como exposto em B.3.4.1, B.3.4.2 e B.5.3.1 (gestor; evento 149.1). Matéria sob a apuração da Sindicância Administrativa nºs 15 e 21 (Origem; evento 166.1).

**B.3.5.5 – DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA EM PRÉDIO DA PREFEITURA – EMPRESA JEFFERSON DA SILVA TOLEDO ME:**

- Ausência de prestação dos serviços, bem como de justificativa para a contratação; falta de pesquisas de preços; fracionamento de despesa; descrição genérica dos serviços, impossibilitando aferir serviços, quantidades, e o que foi realizado; ausência de



**comprovação da prestação dos serviços; inexistência de cópias dos cheques de pagamento das despesas, impossibilitando aferir se foram emitidos ao portador ou nominal ao fornecedor;**

**DEFESA** – Como exposto em B.3.4.1, B.3.4.2 e B.5.3.1 (gestor; evento 149.1). Matéria da Sindicância Administrativa nº 29 (evento 166.1).

### **B.3.6 – DESPESAS REALIZADAS SEM PROCESSO LICITATÓRIO ACIMA DO LIMITE DE DISPENSA:**

- **Despesas com manutenção da frota municipal realizadas sem licitação no total de R\$ R\$ 1.379.427,09 (item B.3.3);**
- **Verificado por amostragem, despesas com combustíveis, materiais de construção e medicamentos sem procedimento licitatório no montante de R\$ 1.883.574,38;**

**DEFESA** – Embora realizadas no decurso de 2017 licitações para todos os itens apontados, a insuficiência das quantidades contratadas, principalmente de combustíveis, obrigou a Administração a comprar sem processo licitatório, mantidos, porém, valores praticados anteriormente. Houve necessidade de atendimento emergencial além das aquisições por licitação no tange aos materiais de construção e aos medicamentos, estes últimos em grande parte sequentes de mandados de segurança.

### **B.3.7 – TESOURARIA:**

- **Divergência entre o saldo bancário constante da Contabilidade e o apurado no Sistema AUDESP;**

**DEFESA** – Disparidades de pequena monta decorrentes de debilidades no sistema informatizado adotado pela Prefeitura no início do exercício, posteriormente substituído, as quais já regularizadas em 2018.

#### **B.3.7.1 – DA EMISSÃO DOS CHEQUES:**





- Cheques emitidos para pagamentos diversos eram assinados pelo Secretário de Finanças e pelo Diretor do Departamento de Contabilidade e Tesouraria sem que esta competência tenha sido regularmente autorizada através de ato do Prefeito Municipal;
- Cheques para pagamentos diversos emitidos sem juntada de cópia à documentação da despesa, o que inviabiliza aferir se o pagamento foi feito nominalmente ou ao portador e mesmo a quem foi realizado, o que configura completa falta de controle do Setor de Tesouraria;

**DEFESA** – Vez que o gestor não procedia à assinatura de cheques, as falhas foram praticadas por servidores e encontram-se sob apuração da Promotoria de Valparaíso (responsável; evento 149.1). “Grande parte das sindicâncias internas em trâmite [...] dizem respeito a falhas ocorridas no Departamento de Contabilidade e Tesouraria, o que visa a apuração de eventual cometimento de falta funcional e aplicação da devida penalidade administrativa. Já quanto às falhas apontadas quanto ao pagamento de cheques aos portadores, inclusive sem a manutenção de cópias, estas falhas foram corrigidas administrativamente, o que pode ser verificado nas atuais e futuras fiscalizações” (Origem; evento 166.1).

#### **B.3.7.2 – DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO “QESE” E DO “QUALIS MAIS”:**

- Pagamentos com recursos vinculados (QESE e Saúde-Qualis Mais) de diversas despesas empenhadas em outras fontes, configurando o desvio de finalidade disposto no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de caracterizar infringência ao art. 61 da Lei Federal nº 4.320/64, e de demonstrar descontrole financeiro da Administração Municipal;



**DEFESA** – Toda movimentação financeira estava a cargo do tesoureiro e do Secretário de Finanças, sem envolvimento do responsável (gestor; evento 149.1). O uso momentâneo de recursos a uma fonte para custeio de despesa de vínculo diverso justifica-se pela indisponibilidade financeira da fonte original ante a necessidade de quitar compromissos, de modo que os recursos seriam devidamente realocados à fonte originária. Não há falar em desvio de finalidade, tratando-se apenas de falhas formais (Origem; evento 166.1).

### **B.3.8 – Bens Patrimoniais:**

**- Falta de registros dos bens permanentes adquiridos no sistema de Patrimônio; não houve atualização do inventário;**

**DEFESA** – Após a substituição dos sistemas informatizados, ocorrida em 2017, foi possível iniciar a organização dos bens (gestor; evento 149.1). Em 2018 foi substituído o servidor responsável pelo Patrimônio, bem como foi iniciado o processo de inventariação dos bens municipais (Origem; 166.1).

### **B.3.9 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:**

**- Existência de Restos a Pagar Processados dos exercícios de 2013 e de 2016, assim como empenhos a pagar emitidos nos meses de janeiro a novembro de 2017;**

**DEFESA** – Não houve quitação dos empenhos pretéritos (2013 a 2016) em razão da ausência de provas de entrega dos materiais ou de efetiva prestação dos serviços. Empenhos de 2016 e 2017 referem-se a verbas vinculadas, aguardando-se, desta feita, a liberação dos recursos para o pagamento. Anote-se que os pagamentos ocorrem como estabelecido em contrato, não caracterizando quebra da ordem de exigibilidades.

### **C.1.1 – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB:**



**- Empenho, liquidação e pagamento de despesas nas dotações em valores acima dos recursos recebidos; despesas empenhadas nas dotações do FUNDEB e pagas com recursos de outras fontes; transferência de recursos para a conta "manutenção do ensino" sem identificação de finalidade; valores debitados na conta do FUNDEB sem especificar a que se referem; pagamentos com recursos do Fundo relativos a fornecedores que não possuíam despesas empenhadas em respectivas dotações;**

**DEFESA** – Esclareça-se: - não seria possível o pagamento acima dos valores recebidos, o que aponta para registro equivocado do AUDESP; - as peças de planejamento foram elaboradas pela gestão anterior, que superestimou os valores em decorrente empenho sem lastro financeiro, obrigando a Origem a proceder ao pagamento com recursos próprios; - transferência de recursos do FUNDEB para conta movimento do Ensino ocorreu em face do pagamento de algumas despesas vinculadas ao Fundo com recursos próprios, mediante posterior reembolso.

#### **C.2.1. ASPECTOS FÍSICOS DAS UNIDADES ESCOLARES:**

**- Pendentes de regularização demandas de reparos em Unidades Escolares apontadas em inspeções anteriores;**

**DEFESA** – Falta de recursos decorrente da crise econômica inviabilizou a realização das reformas necessárias (gestor; evento 149.1). Como consta do Relatório de Fiscalização, algumas das ocorrências foram devidamente regularizadas. Demais apontamentos serão abrigados em cronograma físico e financeiro que possibilitará as providências de dissolução (Origem; evento 166.1).

#### **C.2.2. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES E TÊNIS PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PARA SEREM DISTRIBUIDOS AOS ALUNOS NO ANO LETIVO DE 2018 - PROCESSO Nº 026/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017:**



- **Sem consulta prévia às unidades escolares, não foi evidenciada compatibilidade entre a estimativa de compras e a necessidade de kits de uniformes e tênis escolares, o que acarretou a compra excessiva de tamanhos desnecessários e falta de outros kits;**
- **Falta de especificação das quantidades parciais por tamanhos prejudicou a oferta de propostas condizentes aos custos reais;**
- **Possível restrição à participação em razão do diminuto prazo entre publicação do Edital e abertura da sessão de lances;**
- **Ausência de publicação em jornal de grande circulação;**
- **Adjudicação do objeto em favor de empresa que não possuía como atividade social autorizada industrializar matérias primas (tecidos) e/ou produzir confecções próprias ou por encomendas;**
- **Inexistência de laudos técnicos conclusivos atestando que os materiais utilizados correspondiam às especificações do ANEXO I – DESCRITIVO TÉCNICO, assim como não foram encontrados Certificados de laboratório acreditado pelo INMETRO, atestando a garantia da qualidade dos produtos;**

**DEFESA** – Aquisições processadas na modalidade pregão presencial por registro de preço, mediante efetiva atuação do setor de licitações e aferição de qualidade pela Secretaria Municipal de Educação, para atendimento das crianças pelo período de um ano entre 2017 e 2018 (gestor; evento 149.1). Matéria objeto da Sindicância Administrativa nº 13 (Origem; evento 166.1).

#### **D.1.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE:**

- **Inexistência do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais da Saúde;**

**DEFESA** – A edição do reclamado plano exige profissionais de elevado conhecimento técnico e jurídico, dos quais carece o quadro municipal. Ante a falta de medicamentos, a escassez de profissionais, e o precário



atendimento oferecido à população, optou-se por atender as questões de maior prioridade.

**D.1.1.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE:**

**- Falta de regularização das falhas apontadas na I Fiscalização Ordenada na Unidade Básica de Saúde “Miyogi Morizono”;**

**DEFESA** – Ante a escassez de recursos, não era possível priorizar as precariedades das instalações físicas perante a falta de profissionais para atendimento da população (gestor; evento 149.1). As falhas estão em curso de regularização (Origem; evento 166.1).

**F.1.2. PLANO DE MOBILIDADE URBANA:**

**- Inexistência do Plano de Mobilidade Urbana; desatendimento à recomendação proferida nas Contas de 2015 (TC-2279/026/15; DOE 30/05/2017);**

**DEFESA** – Nos termos da Medida Provisória 818/2018, o prazo para edição do instrumento é abril de 2019.

**G.1.1. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:**

**- Falta de divulgação na página eletrônica de informações sobre repasses ao Terceiro Setor, ações governamentais, licitações (dados parciais), receitas arrecadadas e espécie de despesa realizada (em tempo real - indicação de valor, fornecedor e, se for o caso, tipo da licitação realizada), balanços de exercício, Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, receitas e despesas referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2017 da Educação; não regularização das falhas**



**constatadas quando da realização da III Fiscalização Ordenada – Transparência em julho de 2016;**

**DEFESA** – Ocorrências detectadas em 2018, sendo que no exercício de 2017 todas as falhas foram corrigidas pela adoção de novos sistemas de informática (gestor; evento 149.1). Atua o Município para atender a totalidade de dispositivos legais e de recomendações desta Corte, o que exige tempo em vista do extenso rol de obrigações. Providências saneadoras poderão ser verificadas em futuras inspeções (Origem; evento 166.1).

**G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP:**

**- Falta de fidedignidade entre dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;**

**DEFESA** – Falhas ocasionadas por deficiências de anteriores sistemas informatizados adotadas pela Origem, já substituídos.

**H.1.2.1. VEÍCULO MUNICIPAL ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO EM JANEIRO DE 2016:**

**- Paralisada desde 2016 Sindicância que apura responsabilidade de servidor em acidente envolvendo o veículo Fiat/Ducato, tipo ambulância, Placa FRO-4815, ocorrido em 16-01-2016;**

**DEFESA** – Procedimento instaurado em 2016, todavia sem conclusões, cujo lapso temporal prejudicou sua finalização em 2017 (responsável; evento 149.1). Todas as ocorrências de trânsito foram encaminhadas à instauração de Sindicância e Processos Administrativos, cujas medidas poderão ser observadas em fiscalizações vindouras (Origem; evento 166.1).

**H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**



**- Falta de preenchimento do Questionário IEG-M 2017; entrega intempestiva de documentos e informações através do Sistema AUDESP; descumprimento de recomendações.**

**DEFESA** – Único apontamento de 2017 refere-se ao envio intempestivo de documentos ao AUDESP em decorrência do sistema que já foi corrigido, de modo que a Administração adotou medidas para atender as instruções desta Corte.

Além das ocorrências de inspeção, laudo técnico aponta **déficit orçamentário de 6,01% (R\$ 4.052.246,19<sup>5</sup>)**, índice aferido após o acréscimo de valores relativos a encargos sociais devidos ao Regime Previdenciário Geral e não recolhidos no exercício ("Outros Ajustes" = R\$ 446.650,93 = cota patronal / 13º Salário), e resultante de superestimativa de receitas e sequente deficiência arrecadatória de 5,26% (R\$ 3.741.463,98).

| Receitas                            | Previsão             | Realização            | AH %          | AV %           |
|-------------------------------------|----------------------|-----------------------|---------------|----------------|
| Receitas Correntes                  | 80.927.889,00        | 76.423.830,22         | -5,57%        | 113,42%        |
| Receitas de Capital                 | 2.000,00             | 431.978,01            | 21498,90%     | 0,64%          |
| Receitas Intraorçamentárias         | (9.805.900,00)       | (9.473.283,21)        | -3,39%        | -14,06%        |
| Deduções da Receita                 |                      |                       |               |                |
| <b>Subtotal das Receitas</b>        | <b>71.123.989,00</b> | <b>67.382.525,02</b>  |               |                |
| Outros Ajustes                      |                      |                       |               |                |
| <b>Total das Receitas</b>           | <b>71.123.989,00</b> | <b>67.382.525,02</b>  |               | <b>100,00%</b> |
| <b>Déficit de arrecadação</b>       |                      | <b>3.741.463,98</b>   | <b>-5,26%</b> | <b>5,55%</b>   |
| Despesas Empenhadas                 | Fixação Final        | Execução              | AH %          | AV %           |
| Despesas Correntes                  | 70.720.502,57        | 67.659.604,90         | -4,33%        | 94,72%         |
| Despesas de Capital                 | 1.987.150,36         | 1.605.690,74          | -19,20%       | 2,25%          |
| Reserva de Contingência             | 200.000,00           | -                     | -100,00%      | 0,00%          |
| Despesas Intraorçamentárias         | 347.000,00           | 337.255,73            | -2,81%        | 0,47%          |
| Repasse de duodécimos à CM          | 1.572.000,00         | 1.572.000,00          | 0,00%         | 2,20%          |
| Transf. Financeiras à Adm. Indireta |                      |                       |               |                |
| Dedução: devolução de duodécimos    |                      | (186.431,09)          |               |                |
| <b>Subtotal das Despesas</b>        | <b>74.826.652,93</b> | <b>70.988.120,28</b>  |               |                |
| Outros Ajustes                      |                      | 446.650,93            |               |                |
| <b>Total das Despesas</b>           | <b>74.826.652,93</b> | <b>71.434.771,21</b>  |               | <b>100,00%</b> |
| <b>Economia Orçamentária</b>        |                      | <b>3.391.881,72</b>   | <b>-4,53%</b> | <b>4,75%</b>   |
| <b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>  | <b>Déficit</b>       | <b>(4.052.246,19)</b> |               | <b>6,01%</b>   |

(Valores em Reais)

### Abertura de créditos adicionais e operações

<sup>5</sup> Apurado no Sistema AUDESP um déficit orçamentário de 5,35% (R\$ 3.605.595,26).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**de remanejamento** corresponderam a **40,29%** (R\$ 28.654.283,56) da Despesa Inicial Fixada. Todavia aos **06 (seis) tempestivos alertas** dirigidos à Prefeitura em razão do desajuste entre receitas e despesas (art. 59, § 1º, I, LRF), não foram adotadas medidas de contenção de gastos, que, ao contrário, incluem custos de realização de “Festa do Peão” e outros eventos (R\$ 1.321.270,00).

Parcialmente amparada em superávit financeiro anterior (R\$ 1.221.645,91), a baixa do Orçamento **negativou o saldo financeiro em R\$ R\$ 2.574.291,88** (dois milhões e quinhentos e setenta e quatro mil e duzentos e noventa e um Reais e oitenta e oito centavos), acrescidos na monta débitos previdenciários inadimplidos<sup>6</sup>.

| Resultados  | Exercício em exame | Exercício anterior | %       |
|-------------|--------------------|--------------------|---------|
| Financeiro  | (2.127.640,95)     | 1.221.645,91       | 157,42% |
| Econômico   | 21.959.735,21      | (1.304.110,05)     | 105,94% |
| Patrimonial | 62.164.922,16      | 36.655.999,16      | 41,03%  |

|                                                                               |      |     |                |
|-------------------------------------------------------------------------------|------|-----|----------------|
| Resultado financeiro do exercício anterior                                    | 2016 |     | 1.221.645,91   |
| Ajustes por Variações Ativas (exercício em exame)                             | 2017 | (*) | 256.308,40     |
| Ajustes por Variações Passivas (exercício em exame)                           | 2017 | (*) |                |
| Resultado Financeiro Retificado do exercício de                               | 2016 |     | 1.477.954,31   |
| Resultado Orçamentário do exercício de                                        | 2017 |     | (3.605.595,26) |
| Resultado Financeiro do exercício de                                          | 2017 |     | (2.127.640,95) |
| (*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior. |      |     |                |

(Valores em Reais)

Como se vê do quadro a seguir, a gestão fiscal retrocedeu na sequência histórica de resultados, na medida em que produziu déficit orçamentário ([-] 6,01%) e retraiu expressivamente o percentual de investimentos para 1,82% da Receita Corrente Líquida.

<sup>6</sup> Registros Contábeis apontam déficit financeiro de R\$ 2.127.640,95.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

| Exercício | Resultado da execução orçamentária | Percentual do resultado da execução orçamentária | Percentual de investimento em relação à RCL |
|-----------|------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| 2016      | Superávit de                       | 0,34%                                            | 5,00%                                       |
| 2015      | Déficit de                         | 1,81%                                            | 9,42%                                       |
| 2014      | Déficit de                         | 0,46%                                            | 8,98%                                       |

Vê-se, ademais, a incapacidade do Município em anuir seus **compromissos de curto prazo**, vez que para cada R\$ 1,00 de dívida a disponibilidade de caixa é de R\$ 0,45. De se apontar o decréscimo de obrigações em 11,59%, em que pese o endividamento seja expressivamente composto de restos a pagar processados.

| PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A                                                      | Saldo Final<br>Exercício em exame | Saldo Final<br>Exercício anterior | AH %           |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|----------------|
| Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar | 2.474.799,01                      | 704.705,89                        | 251,18%        |
| Restos a Pagar Não Processados                                                     | 194.716,59                        | 595.257,32                        | -67,29%        |
| Demais Obrigações de Curto Prazo                                                   | 1.154.394,89                      | 369.792,58                        | 212,17%        |
| Outros                                                                             | -                                 | 2.655.303,98                      | -100,00%       |
| <b>Total</b>                                                                       | <b>3.823.910,49</b>               | <b>4.325.059,77</b>               | <b>-11,59%</b> |
| Inclusões da Fiscalização                                                          |                                   |                                   |                |
| Exclusões da Fiscalização                                                          |                                   |                                   |                |
| <b>Total Ajustado</b>                                                              | <b>3.823.910,49</b>               | <b>4.325.059,77</b>               | <b>-11,59%</b> |

|                             |                    |              |      |
|-----------------------------|--------------------|--------------|------|
| Índice de Liquidez Imediata | Disponível         | 1.638.181,01 | 0,45 |
|                             | Passivo Circulante | 3.629.193,90 |      |

(Valores em Reais)

Balanco Patrimonial obtido do Sistema AUDESP indica redução da **dívida fundada** em 72,01% em decorrência das amortizações totais de empréstimo pactuado com a Caixa Econômica Federal (Programa de Aceleração do Crescimento) e de parcelamento junto à Receita Federal (PASEP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

|                              | Exercício em exame | Exercício anterior | AH%      |
|------------------------------|--------------------|--------------------|----------|
| Dívida Mobiliária            |                    |                    |          |
| Dívida Contratual            |                    | 229.057,87         | -100,00% |
| Precatórios                  | 173.345,62         |                    |          |
| Parcelamento de Dívidas:     | -                  | 390.191,91         | -100,00% |
| De Tributos                  |                    |                    |          |
| De Contribuições Sociais:    | -                  | 390.191,91         | -100,00% |
| Previdenciárias              |                    |                    |          |
| Demais contribuições sociais | -                  | 390.191,91         | -100,00% |
| Do FGTS                      |                    |                    |          |
| Outras Dívidas               |                    |                    |          |
| Dívida Consolidada           | 173.345,62         | 619.249,78         | -72,01%  |
| Ajustes da Fiscalização      |                    |                    |          |
| Dívida Consolidada Ajustada  | 173.345,62         | 619.249,78         | -72,01%  |

(Valores em Reais)

Embora o saldo consolidado represente apenas os precatórios encaminhados em 2017 para pagamento em 2018 (R\$ 173.345,62), a unidade fiscalizadora verificou em extrato obtido no sítio eletrônico da Receita Federal que persistem débitos de parcelamento do PASEP (Em 10-04-2018 = R\$ 347.347,21; evento 97.11), de maneira que o Balanço Patrimonial do Município não registra corretamente seu Passivo, em ofensa aos artigos 89 e 105, inciso IV, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

A **dívida ativa** teve crescimento de 20,73% em relação a 2016, com estoque apurado em R\$ 23.682.166,18 (vinte e três milhões e seiscentos e oitenta e dois mil e cento e sessenta e seis Reais e dezoito centavos). Das informações obtidas junto à Origem a Fiscalização destaca a recuperação de créditos de apenas 2,24% (R\$ 438.241,14) malgrado a elevada soma de inscrições (R\$ 1.588.203,81; corrigido para R\$ 2.919.108,01), e, ainda, providências de notificações amigáveis (3.195) e ajuizamento de ações de cobrança (124).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ao longo dos três quadrimestres do exercício os registros do AUDESP apontam **gastos de pessoal** nos respectivos percentuais de 47,93%, 47,49% e 50,53% da Receita Corrente Líquida.

No entanto, a Fiscalização incluiu **(1)** os custos da contratação de Monitores do Transporte Escolar com a empresa “Eterna Prestadora de Serviço EIRELI”, porque em substituição de servidores que deveriam integrar o quadro funcional, **(2)** e os encargos previdenciários devidos ao INSS e não empenhados pela Administração, assim retificando os índices praticados para 48,43%, 47,81% e **51,55%** ao término da competência, o que revela ajustamento ao limite disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Fiscal.

| Período                   | Dez<br>2016   | Abr<br>2017   | Ago<br>2017   | Dez<br>2017   |
|---------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| % Permitido Legal         | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        |
| Gasto Informado           | 32.579.637,53 | 32.894.561,00 | 34.029.939,00 | 36.814.177,00 |
| Inclusões da Fiscalização | 103.950,00    | 337.370,00    | 233.420,89    | 745.927,28    |
| Exclusões da Fiscalização |               |               |               |               |
| Gastos Ajustados          | 32.683.587,53 | 33.231.931,00 | 34.263.359,89 | 37.560.104,28 |
| Receita Corrente Líquida  | 69.445.413,85 | 68.624.684,98 | 71.663.841,70 | 72.861.549,15 |
| Inclusões da Fiscalização |               |               |               |               |
| Exclusões da Fiscalização |               |               |               |               |
| RCL Ajustada              | 69.445.413,85 | 68.624.684,98 | 71.663.841,70 | 72.861.549,15 |
| % Gasto Informado         | 46,91%        | 47,93%        | 47,49%        | 50,53%        |
| % Gasto Ajustado          | 47,06%        | 48,43%        | 47,81%        | 51,55%        |

(Valores em Reais)

| PERÍODO              | Monitores do<br>Transporte | INSS Patronal Não<br>Empenhado | Apuração no<br>Quadrimestre |                               |
|----------------------|----------------------------|--------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|
| AJUSTES 2016         |                            |                                |                             |                               |
| 1º quadrimestre/2016 | R\$ -                      | R\$ -                          | R\$ -                       |                               |
| 2º quadrimestre/2016 | R\$ 103.950,00             | R\$ -                          | R\$ 103.950,00              |                               |
| 3º quadrimestre/2016 | R\$ -                      | R\$ -                          | R\$ -                       |                               |
| AJUSTES 2017         |                            |                                |                             | 12 meses (art. 16, § 2º, LRF) |
| 1º quadrimestre/2017 | R\$ 233.420,89             | R\$ -                          | R\$ 233.420,89              | R\$ 337.370,89                |
| 2º quadrimestre/2017 | R\$ -                      | R\$ -                          | R\$ -                       | R\$ 233.420,89                |
| 3º quadrimestre/2017 | R\$ 65.855,46              | R\$ 446.650,93                 | R\$ 512.506,39              | R\$ 745.927,28                |
| TOTAL                | R\$ 299.276,35             | R\$ 446.650,93                 | R\$ 745.927,28              |                               |

**(1)** Dispendios de contratação de Monitores do Transporte Escolar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

| Competência | Encargo Patronal | Encargo Retido dos Servidores | Valor Pago     | Data Pagamento | Valor Não Empenhado e Não Pago |
|-------------|------------------|-------------------------------|----------------|----------------|--------------------------------|
| 13º Salário | R\$ 446.650,93   | R\$ 175.628,14                | R\$ 175.628,14 | 10/04/2018     | R\$ 446.650,93                 |

(2) Recolhimentos inadimplidos junto ao INSS.

**Quadro de pessoal** aferido ao final da gestão revela a extinção de dois postos efetivos (993) e a manutenção das vagas de livre provimento (33); indica, ainda, redução de 56 (cinquenta e seis) servidores efetivos e aumento de 05 (cinco) comissionados.

| Natureza do cargo/emprego | Existentes |      | Ocupados |      | Vagos            |      |
|---------------------------|------------|------|----------|------|------------------|------|
|                           | 2016       | 2017 | 2016     | 2017 | 2016             | 2017 |
| Efetivos                  | 995        | 993  | 762      | 708  | 233              | 285  |
| Em comissão               | 33         | 33   | 25       | 30   | 8                | 3    |
| Total                     | 1028       | 1026 | 787      | 738  | 241              | 288  |
| Temporários               | 2016       |      | 2017     |      | Em 31.12 de 2017 |      |
| Nº de contratados         | 11         |      | 4        |      | 6                |      |

Exibiram-se em conformidade os **subsídios dos agentes políticos** (Prefeito: R\$ 16.615,00; Vice: R\$ 4.180,00; Lei Complementar Municipal nº 153/2016), ausentes notícias sobre revisão anual, acúmulos irregulares de cargos ou funções públicas, e indevidos recebimentos.

Observado o parâmetro do artigo 29-A da CF/88 (7%), igualmente corretos foram os **repasses à Casa Legislativa**.

A Fiscalização verificou investimentos da **Saúde** a termos da disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com dispêndios totais em **34,87%** da arrecadação própria do Município.

| Art. 77, III c/c § 4º do ADCT  | %      |
|--------------------------------|--------|
| DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%) | 34,87% |
| DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%) | 34,87% |
| DESPESA PAGA (mínimo 15%)      | 33,43% |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Foi igualmente atendida a meta constitucional de patrocínio da **Educação Básica** (art. 212 da CF/88), com despesas equivalente a **25,72%** da arrecadação direta.

| Art. 212 da Constituição Federal:                | %      |
|--------------------------------------------------|--------|
| DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%) | 25,72% |
| DESPEZA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%) | 25,72% |
| DESPEZA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)      | 25,40% |

No que respeita ao **FUNDEB**, consta utilização equivalente a **105,06%** até 31/12/2017 e direcionamento de **63,40%** dos recursos ao Magistério, atendidas, portanto, aplicáveis disposições legais e constitucionais (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88).

| FUNDEB:                                         | %       |
|-------------------------------------------------|---------|
| DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%) | 105,06% |
| DESPEZA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%) | 105,00% |
| DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)      | 102,94% |
| DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%) | 63,40%  |
| DESPEZA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%) | 63,40%  |
| DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)      | 63,24%  |

Entrementes, a Fiscalização criticou o emprego superior ao aporte recebido (R\$ 10.658.602,02; acrescidos rendimentos financeiros de R\$ 55.526,54), sinalizando que a movimentação total de R\$ 11.197.727,21 (cento e onze milhões e cento e noventa e sete mil e setecentos e vinte e sete Reais e vinte e um centavos) remete ao débil gerenciamento dos recursos<sup>7</sup>, o que configuraria o desvio de finalidade

<sup>7</sup> A Fiscalização detectou: - empenhos pagos com outras fontes de recursos (R\$ 1.019.529,88); - transferência para conta movimento Banco do Brasil para restituição de valores empenhados e pagos além do montante recebido (R\$ 1.091.230,36); -



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

inquinado no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, ainda, a violação ao artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

No que tange aos **encargos sociais**, a instrução atesta corretos os recolhimentos do FGTS e do PASEP<sup>8</sup>. Já os depósitos previdenciários foram regulares de janeiro a outubro, sendo realizados pagamentos parciais e em atraso relativos a novembro, dezembro e 13º Salário, na forma como segue, com pendências do exercício registradas em "Relatório Complementar de Situação Fiscal" emitido pela Receita Federal (em 11-04-2018; evento 97.14) no total de R\$ 1.640.022,58.

| Competência   | Encargo Patronal | Encargo Retido dos Servidores | Valor Pago     | Data Pagamento | Valor a Pagar Em 31/12/2017 |
|---------------|------------------|-------------------------------|----------------|----------------|-----------------------------|
| Novembro/2017 | R\$ 486.336,64   | R\$ 191.231,41                | R\$ 350.000,00 | 20/12/2017     | R\$ 327.568,05              |
| Dezembro/2017 | R\$ 495.724,08   | R\$ 194.451,36                | R\$ 194.451,36 | 10/04/2018     | R\$ 495.724,08              |
| 13º Salário   | R\$ 446.650,93   | R\$ 175.628,14                | R\$ 175.628,14 | 10/04/2018     | R\$ 446.650,93              |
| Total         | R\$ 1.428.711,65 | R\$ 561.310,91                | R\$ 720.079,50 |                | R\$ 1.269.943,06            |

Sobre as **obrigações judiciais** a Fiscalização apurou a inexistência de débitos de 2016, bem assim **precatórios** de natureza alimentícia recepcionados em 2017 com vencimentos para 2018 (R\$ 173.345,62), e completamente quitados os **requisitórios de baixo valor** incidentes no exercício (R\$ 148.882,77).

---

transferência para conta Manutenção do Ensino sem justificativas (R\$ 64.257,61); - débitos na conta FUNDEB sem motivação (R\$ 5.417,85); - pagamentos de gastos não empenhados no FUNDEB (R\$ 49.765,54).

<sup>8</sup> Consta parcelamento relativo ao PASEP (item B.1.4. Dívida de Longo Prazo). Extrato da Receita Federal constante do evento 97.11.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

| REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA                         |            |
|------------------------------------------------------|------------|
| Saldo de requerimentos no final do exercício de 2016 |            |
| Requerimentos de baixa monta incidentes em 2017      | 148.882,77 |
| Pagamentos efetuados no exercício de 2017            | 148.882,77 |
| Houve pagamento integral no exercício em exame       | -          |

(Valores em Reais)

**Sob a perspectiva econômica, ATJ** (evento 175.1) manifestou-se favoravelmente aos demonstrativos. Considerou que: • os déficits orçamentário e financeiro podem ser tolerados porque inferiores a um mês de arrecadação ( $\text{R\$ } 67.382.525,02 \text{ [RCL]} \div 12 \text{ [meses]} = \text{R\$ } 5.615.210,41$ ); • a iliquidez de curto prazo (0,45) não é suficiente à reprovação; • embora excessivas (40,29%), as alterações orçamentárias podem ser objeto de alerta à Prefeitura; • a falta de recolhimentos previdenciários comporta recomendações em razão da notícia de parcelamento firmado em 2018; • ensejam recomendações as inconsistências na Dívida de Longo Prazo e a ineficiente gestão da Dívida Ativa.

Dissentiram **Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ** (eventos 175.2 e 175.3), que reputaram graves as ocorrências de inspeção, notadamente quanto aos fortes indícios de malversação dos recursos sob o regime de adiantamentos, bem como no processamento das despesas de manutenção de veículos da frota municipal, aquisição de mercadorias e contratação de serviços. Opinam pela emissão de parecer prévio desfavorável.

Por juízo de reprovação o parecer do **Ministério Público** (evento 185.1), que condena o desajuste fiscal (orçamento deficitário; excesso de modificações orçamentárias, déficit financeiro, iliquidez) e a falta de recolhimentos previdenciários, especialmente no que se refere ao atraso no recolhimento da parcela dos servidores.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sugere, ainda, formação de autos específicos para análise de despesas objetadas pela Fiscalização (itens B.3.5.2 – locações/eventos; B.3.5.5 – reforma da sede da Prefeitura; B.3.6 – combustíveis / materiais de construção / medicamentos; C.2.2 – uniformes e tênis escolares), e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual em razão de encargos previdenciários não recolhidos no exercício, principalmente da parcela dos servidores.

### **Subsidiaram a instrução:**

|                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Protocolo:</b>   | <b>TC-15861/026/16</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Interessado:</b> | Poder Judiciário – Justiça do Trabalho – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Vara do Trabalho de Jales.                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Assunto:</b>     | Processo nº 0011151-50.2015.5.15.0080 de autoria da Dra. Sandra Maria Zironi – Encaminha cópia da sentença proferida nos autos que tem como reclamante a Sra. Iraci da Silva Topassi e reclamado o Município de Valparaíso.                                                                                            |
| <b>Conclusões:</b>  | Expediente encaminhado à UR-1 quando do exame das Contas de 2015 (TC-2279/026/15), para análise de situações correlatas – contratação de servidor sem prévio concurso público.<br>A inspeção “in loco”, ocorrida em meados de abril de 2018, verificou as contratações de 2017 e nada constatou relacionado à matéria. |

|                   |                      |
|-------------------|----------------------|
| <b>Protocolo:</b> | <b>TC-987/001/15</b> |
|-------------------|----------------------|





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

|                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|---------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Protocolo:</b>   | <b>TC-987/001/15</b>                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Interessado:</b> | Prefeitura Municipal de Valparaíso.                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Assunto:</b>     | Informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Conclusões:</b>  | <p>Expediente encaminhado à UR-1 quando do exame das Contas de 2015 (TC-2279/026/15), para análise do funcionamento do Conselho Tutelar.</p> <p>A Fiscalização consignou o regular funcionamento do Conselho, com adequada instalação predial e necessários móveis e equipamentos.</p> |

|                     |                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Protocolo:</b>   | <b>TC-5868/989/17</b>                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>Interessado:</b> | Cristiane Ruiz Bombonato, Munícipe de Valparaíso.                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>Assunto:</b>     | Comunica possíveis irregularidades praticadas pela Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso, no que se refere à falta de prestação de contas/informações dos recursos financeiros repassados pelo Município de Valparaíso, bem como dos oriundos do Estado e da União. |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

|                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Protocolo:</b>  | <b>TC-5868/989/17</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Conclusões:</b> | <p>Parcialmente procedente.</p> <p>Da consulta ao sítio institucional a Fiscalização consignou "que as informações disponibilizadas pela Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso não estavam condizentes com os regramentos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011", haja vista ausentes registros do exercício sobre a composição da Diretoria e a prestação de contas.</p> <p>UR-1 constatou improcedente a alegação de que é embutida na conta de água e esgoto a contribuição à Santa Casa de Misericórdia de Valparaíso sem conhecimento dos munícipes, haja vista verificadas por amostragem as devidas autorizações.</p> |

|                     |                                                                                                                                                                                                                                                                |
|---------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Protocolo:</b>   | <b>TC-11879/989/18</b>                                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Interessado:</b> | Débora Gonzalez Costa Blanco – Presidente do Conselho Estadual do Fundeb.                                                                                                                                                                                      |
| <b>Assunto:</b>     | Encaminha Ofício CEACS nº 046, de 25 de abril de 2018. Notícia possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Valparaíso na aplicação dos recursos do Fundeb e na aplicação em educação a que se refere o art. 212 da Constituição Federal. |
| <b>Conclusões:</b>  | Parcialmente procedente. Ver itens C.1 e C.1.1.                                                                                                                                                                                                                |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**Histórico de pareceres:**

| <b>Exercício</b>         | <b>Pareceres</b>                                                                             |
|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2016<br>(TC-4265/989/16) | Favorável, com advertências.<br>(Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo;<br>DOE 24/01/2019).  |
| 2015<br>(TC-2279/026/15) | Favorável, com recomendações.<br>(Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo;<br>DOE 30/05/2017). |
| 2014<br>(TC-0187/026/14) | Favorável, com recomendações.<br>(Conselheiro Antonio Roque Citadini;<br>DOE 05/10/2016).    |

GCECR  
ADS



**TC-006743/989/16**

**VOTO**

| TÓPICO DE INSPEÇÃO                                       | SITUAÇÃO                               | REF.                          |
|----------------------------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------------|
| Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)            | 34,87%                                 | (15%)                         |
| Aplicação no Ensino (art. 212, CF)                       | 25,72%                                 | (25%)                         |
| FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07) | 105,06%                                | (95% - 100%)                  |
| FUNDEB - Parcela diferida                                | -                                      | 31/03<br>(exercício seguinte) |
| FUNDEB - Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)           | 63,40%                                 | (60%)                         |
| Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)             | 51,55%                                 | (54%)                         |
| Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)    | Em ordem                               | 7%                            |
| População                                                | 25.632 habitantes                      |                               |
| Execução Orçamentária                                    | Déficit de 6,01%<br>(R\$ 4.052.246,19) |                               |
| Resultado Financeiro                                     | Déficit de R\$ 2.127.640,95            |                               |
| Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor             | Em ordem                               |                               |
| Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)                     | Falta de Recolhimentos (INSS)          |                               |

Análise dos demonstrativos anuais da Prefeitura Municipal de Valparaíso, relativos à competência de 2017.

De início, cumpre destacar prejudicado o exame de efetividade da gestão municipal na medida em que a Administração, até a oportunidade da inspeção presencial, não havia preenchido os questionários do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal), o que reclama **recomendação** à Origem quanto ao empenho no préstimo de tais informações, tendo em vista a oferta de importantes elementos de subsídio à atividade do Controle Externo, bem como para o melhor apreço dos resultados de ações e políticas de governo (itens A.2; B.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

| EXERCÍCIOS     | 2015 | 2016 | 2017 (*) |
|----------------|------|------|----------|
| IEG-M          |      |      |          |
| i-Planejamento | C    | B    | -        |
| i-Fiscal       | B+   | B+   | -        |
| i-Educ         | B    | B    | -        |
| i-Saúde        | B    | B+   | -        |
| i-Amb          | A    | A    | -        |
| i-Cidade       | B+   | B    | -        |
| i-Gov-TI       | C+   | B    | -        |

Já o cotejamento dos demonstrativos anuais e dos registros do Sistema AUDESP corrobora a observância das diretrizes constitucionais e legais postuladas aos investimentos mínimos em **Saúde** (34,87%<sup>9</sup>) e **Ensino** (25,72%<sup>10</sup>), bem assim a conformidade dos **repasses à Casa Legislativa**, do pagamento de **precatórios** e requisitórios de baixo valor, e dos subsídios dos **agentes políticos**.

No tocante ao **FUNDEB** ratificou-se a utilização total do aporte recebido e a destinação de 63,40% dos recursos para a remuneração do Magistério. Consta, entretanto, aplicação fundiária da ordem de 105,06%, além de inúmeras ocorrências que apontam para o precário gerenciamento contábil e financeiro dos recursos vinculados,

---

<sup>9</sup> **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

<sup>10</sup> **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dentre as quais empenhamentos pagos com recursos de outras fontes mediante posterior reembolso, movimentações da conta FUNDEB para carteiras bancárias diversas, e pagamentos com verbas do Fundo para despesas não empenhadas na respectiva dotação. Ante o exposto, **advirta-se** a Origem que proceda ao escorreito controle dos recursos do FUNDEB, em observância do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>11</sup> e do artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>12</sup> (item C.1.1).

Relativo aos **gastos de pessoal**, após inclusões da Fiscalização<sup>13</sup> não afastadas pela defesa, apurou-se o percentual de **51,55%** da Receita Corrente Líquida<sup>14</sup>. Não obstante o atendimento do

<sup>11</sup> **Art. 8º** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

<sup>12</sup> **Art. 59.** O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

<sup>13</sup> Inclusões realizadas pela Unidade Fiscalizadora (item B.1.8.1):

| PERÍODO              | Monitores do Transporte | INSS Patronal Não Empenhado | Apuração no Quadrimestre |                |
|----------------------|-------------------------|-----------------------------|--------------------------|----------------|
| AJUSTES 2016         |                         |                             |                          |                |
| 1º quadrimestre/2016 | R\$ -                   | R\$ -                       | R\$ -                    |                |
| 2º quadrimestre/2016 | R\$ 103.950,00          | R\$ -                       | R\$ 103.950,00           |                |
| 3º quadrimestre/2016 | R\$ -                   | R\$ -                       | R\$ -                    |                |
| AJUSTES 2017         |                         |                             |                          |                |
| 1º quadrimestre/2017 | R\$ 233.420,89          | R\$ -                       | R\$ 233.420,89           | R\$ 337.370,89 |
| 2º quadrimestre/2017 | R\$ -                   | R\$ -                       | R\$ -                    | R\$ 233.420,89 |
| 3º quadrimestre/2017 | R\$ 65.855,46           | R\$ 446.650,93              | R\$ 512.506,39           | R\$ 745.927,28 |
| TOTAL                | R\$ 299.276,35          | R\$ 446.650,93              | R\$ 745.927,28           |                |

<sup>14</sup> Quadro constante do Relatório da Fiscalização (item B.1.8.1):



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

limite disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal<sup>15</sup>, cabe recomendar ao Executivo que gerencie as despesas laborais com atenção ao disposto nos artigos 18, §1º, e 22 da Lei Complementar nº 101/00 (B.1.8.1)<sup>16</sup>.

| Período                   | Dez<br>2016   | Abr<br>2017   | Ago<br>2017   | Dez<br>2017   |
|---------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| % Permitido Legal         | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        |
| Gasto Informado           | 32.579.637,53 | 32.894.561,00 | 34.029.939,00 | 36.814.177,00 |
| Inclusões da Fiscalização | 103.950,00    | 337.370,00    | 233.420,89    | 745.927,28    |
| Exclusões da Fiscalização |               |               |               |               |
| Gastos Ajustados          | 32.683.587,53 | 33.231.931,00 | 34.263.359,89 | 37.560.104,28 |
| Receita Corrente Líquida  | 69.445.413,85 | 68.624.684,98 | 71.663.841,70 | 72.861.549,15 |
| Inclusões da Fiscalização |               |               |               |               |
| Exclusões da Fiscalização |               |               |               |               |
| RCL Ajustada              | 69.445.413,85 | 68.624.684,98 | 71.663.841,70 | 72.861.549,15 |
| % Gasto Informado         | 46,91%        | 47,93%        | 47,49%        | 50,53%        |
| % Gasto Ajustado          | 47,06%        | 48,43%        | 47,81%        | 51,55%        |

<sup>15</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>16</sup> **Art. 18.** [...]

**§ 1º** Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

**Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



**Conduta fiscal** produziu **déficit orçamentário de 6,01%** (R\$ 4.052.246,19), quociente parcialmente suportado em superávit financeiro do exercício anterior (Saldo Financeiro de 2016 = R\$ 1.221.645,91). Em consequência, houve reversão do **resultado financeiro para negativos R\$ 2.127.640,95** (dois milhões e cento e vinte e sete mil e seiscentos e quarenta Reais e noventa e cinco centavos), com reflexa insuficiência de caixa para adimplemento da dívida flutuante (Passivo Financeiro = R\$ 3.823.910,49; Índice de liquidez Imediata = 0,45<sup>17</sup>), composta majoritariamente de restos a pagar processados (R\$ 2.474.799,01).

Os resultados deficitários mostram-se inferiores a um mês da arrecadação total do exercício<sup>18</sup>, correspondendo a 22 (vinte e dois) dias o desajuste do Orçamento e a 11 (onze) dias a exiguidade das Finanças, cenário que esta Corte já reputou passível de tolerância vez que, suscetível de breve recondução. No entanto, **o descompasso fiscal não merece escusa** tendo em vista o expressivo

<sup>17</sup> Disponibilidade de Caixa: R\$ 1.638.181,01. Passivo Circulante: R\$ 3.629.193,90.

<sup>18</sup> Conforme números da inspeção:

| ARRECADAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2017                        |                  |                                            |
|--------------------------------------------------------|------------------|--------------------------------------------|
| Anual                                                  | Mensal           | Diária                                     |
| R\$ 67.382.525,02                                      | R\$ 5.615.187,66 | R\$ 187.172,92                             |
| RESULTADOS                                             |                  |                                            |
| Execução Orçamentária                                  |                  | Resultado Financeiro                       |
| Déficit de 6,01% ([-] R\$ 4.052.246,19)<br>→ ≅ 22 dias |                  | Déficit de R\$ 2.127.640,95<br>→ ≅ 11 dias |





**redesenho orçamentário da ordem de 40,29% da Despesa Inicial Fixada**, e, ainda, que a Administração recebeu **06 (seis) alertas desta Corte** em razão do desequilíbrio entre receitas e despesas, sem que adotasse medidas suficientes à contenção de dispêndios passíveis de adiamento, empreendendo, ao contrário expressivos gastos com promoção de shows e eventos aferidos pela Fiscalização no importe de R\$ 1.321.270,00.

Ademais, seria agravada a situação financeira do Município caso anuídos **depósitos previdenciários devidos ao INSS**, haja vista o recolhimento parcial dos valores de novembro, dezembro e 13º Salário<sup>19</sup>. De sua consulta à Receita Federal do Brasil<sup>20</sup>, a unidade fiscalizadora apontou **pendências do exercício no montante de R\$ 1.640.022,58** (um milhão e seiscentos e quarenta mil e vinte e dois

<sup>19</sup> Valores apurados pela Fiscalização (item B.1.6):

| Competência   | Encargo Patronal | Encargo Retido dos Servidores | Valor Pago     | Data Pagamento | Valor a Pagar Em 31/12/2017 |
|---------------|------------------|-------------------------------|----------------|----------------|-----------------------------|
| Novembro/2017 | R\$ 486.336,64   | R\$ 191.231,41                | R\$ 350.000,00 | 20/12/2017     | R\$ 327.568,05              |
| Dezembro/2017 | R\$ 495.724,08   | R\$ 194.451,36                | R\$ 194.451,36 | 10/04/2018     | R\$ 495.724,08              |
| 13º Salário   | R\$ 446.650,93   | R\$ 175.628,14                | R\$ 175.628,14 | 10/04/2018     | R\$ 446.650,93              |
| Total         | R\$ 1.428.711,65 | R\$ 561.310,91                | R\$ 720.079,50 |                | R\$ 1.269.943,06            |

<sup>20</sup> Constantes de “Relatório Complementar de Situação Fiscal” emitido pela Receita Federal em 11-04-2018 (evento 97.14).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emissão em: 11/04/2018 13:47:39

Por meio do e-CAC

Página 1

Relatório Complementar de Situação Fiscal

CNPJ: 72.836.588 - MUNICIPIO DE VALPARAISO - PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ: 72.836.588/0001-29

Divergência de GFIP x GPS(Valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS)

| Competência | FPAS | Situação | Rubrica          | Valor      |
|-------------|------|----------|------------------|------------|
| 11/2017     | 582  | ORP      | Previdência      | 327.568,06 |
|             | 582  | ORP      | Outras Entidades | 0,00       |
| 12/2017     | 582  | ORP      | Previdência      | 690.175,44 |
|             | 582  | ORP      | Outras Entidades | 0,00       |
| 13/2017     | 582  | ORP      | Previdência      | 622.279,08 |
|             | 582  | ORP      | Outras Entidades | 0,00       |
| 01/2018     | 582  | ORP      | Previdência      | 755.645,51 |
|             | 582  | ORP      | Outras Entidades | 0,00       |



Reais e cinquenta e oito centavos) sobre as quais a defesa nada comprovou quanto a providências de regularização, em **patente negligencia ao custeio das parcelas previdenciárias, além da retenção indevida da cota dos servidores, cujos recolhimentos ocorreram em 20/12/2017, referentes a novembro, e em 10/04/2018, os relativos a dezembro e ao 13º Salário** (itens A.2.3; B.1.6).

De outra parte, **sobre os procedimentos e registros contábeis e patrimoniais** a inspeção aventou várias impropriedades relacionadas à incongruência entre o saldo bancário da Contabilidade Municipal e o aferido no Sistema AUDESP; movimentação dos recursos da iluminação pública em conta bancária não específica (item B.2.1); duplicidade de notas fiscais para empenho de despesas (item B.3.3.1); divergências entre valores contabilizados e registros do almoxarifado (item B.3.3.2); contabilização incorreta de despesas em dotação diversa a sua espécie (itens B.3.3.3, B.3.4.1; B.3.4.2); irregularidades na firma e nas comprovações relativas à emissão de cheques (item B.3.7.1); e destinação de recursos vinculados da Saúde para custeio de despesas de outras fontes (item B.3.7.2).

Constam, ainda, falta de escrituração de acordo de parcelamento do PASEP na Dívida de Longo Prazo (item B.1.4); inobservância da ordem cronológica de pagamentos (item B.3.9); falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP (item G.2); debilidade das informações do sítio institucional (item G.1.1), e; falhas na formalização de prestações de contas das despesas de adiantamento (B.3.2).



Viram-se, ademais, inúmeras irregularidades no **processamento de aquisições e contratações** (itens B.3.3; B.3.3.1; B.3.3.2; B.3.3.3; B.3.4.1; B.3.4.2; B.3.5.1; B.3.5.2; B.3.5.3; B.3.5.4; B.3.5.5; B.3.6; C.2.2), frente às quais a defesa resumiu-se a afirmar a instauração de procedimentos de sindicância administrativa e inquérito civil junto à Promotoria da Comarca de Valparaíso para investigação de servidores envolvidos em inquinadas condutas, inexistindo, porém, elementos suficientes ao afastamento das críticas.

O extenso rol de incorreções remete à **desídia do responsável perante os princípios basilares da Administração Pública, notadamente da Evidenciação Contábil (artigo 83 da LF 4320/64<sup>21</sup>), e da Transparência (artigo 1º, § 1º, LRF<sup>22</sup>), demais da inobservância dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações**. Desta feita, bem concluem Assessoria Jurídica, Chefia de ATJ e MPC que **os demonstrativos anuais não se encontram em condições de aprovação por esta Corte**.

---

<sup>21</sup> **Art. 83.** A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

<sup>22</sup> **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



Não é demais registrar que **o responsável teve seu mandato cassado** por deliberação da Câmara Municipal firmada no Decreto Legislativo nº 116, de 23 de fevereiro de 2018 (evento 97.144), após a acolhida de denúncia e a instauração de procedimento investigativo de possíveis crimes de responsabilidade e cometimento de infrações político-administrativas (Decreto Legislativo nº 114, de 28 de novembro de 2017; Processo nº 046/2017, pg. 44; evento 97.139). Anote-se que o gestor ocorreu à Corte Paulista de Justiça por mandado de segurança, denegado por sentença publicada pela Imprensa Oficial em 25/05/2018 (Processo nº 1000380-66.2018.8.0651<sup>23</sup>). Anote-se, ainda, a notícia de afastamento por determinação judicial de servidora envolvida em 21/03/2018<sup>24</sup>.

Por todo exposto, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93<sup>25</sup>, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>26</sup>, voto pela emissão de

---

<sup>23</sup> Em consulta ao Portal de Serviços do TJ-SP (e-SAJ) verifica-se que o processo encontra-se em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (última movimentação em 07/05/2019).

<sup>24</sup> Como consta do Relatório de Fiscalização das Contas Municipais de 2018 (TC-4500/989/18). Determinado em 21/03/2018, e mantido por decisão de 02/05/2018, o afastamento da servidora Gisele Salesse, em sede de Ação Cautelar de Afastamento de Servidor, convertida em Ação Civil de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público (Processo 1000503-64.2018.8.26.0651)

<sup>25</sup> **Artigo 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:  
**II** apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

<sup>26</sup> **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:  
**II** - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;



**parecer prévio desfavorável** à aprovação das Contas do Senhor RONI CLÁUDIO BERNARDI FERRAREZE, CHEFE DO EXECUTIVO DE VALPARAÍSO NO EXERCÍCIO DE 2017.

Demais das orientações já traçadas, malgrado às elucidações de defesa e em face dos resultados de inspeção, sigam **advertências** à Administração Municipal:

- aperfeiçoe os critérios e parâmetros de planejamento para o fim de evitar déficits e descumprimentos de obrigações, bem como de afastar eventuais prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00<sup>27</sup>, e ao Comunicado SDG 29/2010<sup>28</sup> (itens A.2, B.1.1, B.1.2, B.1.3);

---

<sup>27</sup> **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>28</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



- atente para os apontamentos da Controladoria Interna, com adoção de cabíveis medidas corretivas, em consonância com o artigo 74 da CF/88<sup>29</sup> e o Comunicado SDG 32/2012<sup>30</sup> (A.1.1);

---

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

<sup>29</sup> **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;





II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

<sup>30</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que haja razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atenderá, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores



- regularize a execução de jornadas extraordinárias (item B.1.9.1);
- institua a avaliação regular dos servidores em estágio probatório (item B.1.9.2);
- imprima esforços de efetiva recuperação dos créditos da Dívida Ativa (item B.3.1);
- ultime medidas de regularização das ocorrências relativas aos setores de Saúde e Educação (itens C.2.1; C.2.2; D.1.1.1; D.1.1.2), bem como para implantação do Plano de Mobilidade Urbana (item F.1.2);
- proceda ao correto e criterioso lançamento de informações contábeis e patrimoniais, bem como atente para o adequado fornecimento de dados ao Sistema AUDESP (itens B.1.4; B.1.8.1; B.3.7; B.3.8; G.2);
- ultime medidas para a criteriosa divulgação de informações oportunas ao acompanhamento da gestão pública, para o fim de atendimento à disciplina de Acesso à Informação e aos demais dispositivos de regência, bem como ao princípio da Transparência (Item G.1.1);
- atente ao cumprimento de prazos, Instruções e orientações da Corte de Contas (H.2).

Cumprir registrar a existência do protocolo **TC-20465/989/18**, autos apartados<sup>31</sup> a cargo do eminente Auditor Márcio

---

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

<sup>31</sup> Conforme informações consignadas por UR-1 no TC-13086/989/18, autos formados a termos da Nota Técnica SDG nº 126 - Expediente Próprio para Falhas Relevantes: "(...) as despesas impróprias de maior vulto, os desvios de caixa e outras impropriedades financeiras de relevo, tudo isso, já na fase da fiscalização, merecer à instrução em expedientes próprios, submetendo-os ao Relator, que, a seu juízo, determinará, ou não, abertura dos apartados que julgar necessários".





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Martins de Camargo, formados para o exame de despesas inquinadas nos itens B.3.2 (adiantamentos); B.3.3 (manutenção de veículos da frota municipal); B.3.3.1 (notas fiscais em duplicidade); B.3.3.2 (divergências entre valores contabilizados e registros do Almoxarifado); B.3.3.3 (aquisição de peças e serviços veiculares sob empenho no Ensino); B.3.4.1 (aquisição de gêneros alimentícios); B.3.4.2 (aquisição de ornamentos); B.3.5.1 / B.3.5.4 (locação de infraestrutura para eventos); B.3.5.2 (locação de infraestrutura de eventos); B.3.5.2 / B.3.5.3 (serviços de serralheria e construção civil); e B.3.5.5 (contratação de serviços de reforma da Prefeitura).

Constituam-se **autos específicos** para análise dos apontamentos versados nos itens B.3.6 (despesas desprovidas de certame licitatório; aquisição de combustíveis, materiais de construção e medicamentos; R\$ 1.883.574,38); e; C.2.2 (aquisição de uniformes e tênis escolares).

Dê-se **conhecimento** desta decisão ao Douto Ministério Público Estadual.

Em face de reincidentes achados, **alerte-se** à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer prévio desfavorável às Contas, demais da aplicação das penalidades previstas em lei.

Este é o voto.

GCECR  
ADS